

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 024/2020.

Súmula: Alterar a Lei Municipal nº 3711/2020, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município da Lapa e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o projeto de Lei nº 024/2020 de autoria do Executivo Municipal da Lapa, o qual tem por objeto a alteração da redação dos artigos 67, 68 e 69 da lei Municipal número 3711/2020, que trata do Código de Obras do Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).”

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

A título de justificativa o autor justifica que a presente medida visa corrigir a referida Lei para evitar interpretação dúbia com relação a permissão da construção de sacadas no alinhamento predial, visto que, conforme justifica se o artigo 67 fosse analisado separadamente, a alteração desse artigo cumpriria a intenção da proposta – que era de tornar permitida a construção de sacadas em edificações no alinhamento predial. No entanto, se analisados os demais artigos que tratam do assunto – principalmente os Art. 67 e 68, que abordam justamente esse tipo de edificação (edificações construídas no alinhamento predial) – pode-se chegar a mais de uma interpretação em relação à permissão de sacadas, tornando-se confusa, no entender do autor, sua interpretação.

Nesse sentido, as alterações e adequações são pontuais e necessárias para não gerar interpretação diversa.

No que versa a lei orgânica municipal sobre o assunto, podemos verificar;

Art. 1º - O Município da Lapa, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

[...]

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

[...]

p) às políticas públicas do Município;

[...]

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Isto posto, tem-se que o projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 23 de abril de 2020.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437